

A. I. Nº - 102148.0037/07-6  
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 30/04/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-03/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Foram excluídas da exigência fiscal as notas fiscais referentes aos pagamentos comprovados. Infração subsistente em parte. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto exigido ficou reduzido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Autuado comprova escrituração da nota fiscal no livro Registro de Entradas. Infração elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Impossibilidade de aplicação da multa exigida no Auto de Infração em face do princípio da irretroatividade de normas que cominam sanções. A alteração produzida na Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.846/07, quanto a penalidade de 60% sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo, só é aplicável à antecipação parcial após a edição da norma que modificou o texto originário do dispositivo legal. Ademais, ficou comprovado que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, refere-se à exigência de R\$22.059,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro, junho e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$1.286,00.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% do valor da mercadoria, no valor de R\$8,36.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004; fevereiro a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$20.773,54.

Infração 04: Multa percentual sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2004; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e novembro de 2005. Valor do débito R\$1.397,06.

O autuado apresentou impugnação (fls. 182 a 189), alegando quanto à primeira infração, que o autuante considerou como não pagas as importâncias relativas à antecipação tributária de mercadorias que não estavam listadas no DAE, em virtude de o DAE eletrônico só ter espaço para inclusão de quinze notas fiscais e o total de documentos fiscais ser informado no campo inferior do DAE. Para comprovar que os pagamentos foram realizados relativamente às notas fiscais não listadas no DAE, o autuado elaborou demonstrativo indicando a situação de cada nota fiscal. Pede a improcedência deste item da autuação.

Quanto à infração 02, o defensor alega que o autuante não observou que a NF 625790 emitida em 27/12/2004, pela Calçados Azaléia Nordeste S/A, foi lançada, conforme cópia do documento fiscal e do livro Registro de Entradas que anexou à fl. 215 dos autos.

Infração 03: Alega que o levantamento fiscal se refere às compras efetuadas de fornecedores, constando na razão social as expressões “ME” e “EPP”. Por este motivo, o autuante não computou o crédito de ICMS destacado na nota fiscal. Argumenta que o fato de constar estas expressões nas notas fiscais não significa dizer que o fornecedor não tenha o seu regime de apuração normal. Assim, o defensor elaborou demonstrativo indicando as notas fiscais em questão e o valor do imposto destacado.

Infração 04: O defensor alega que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas para uso e consumo, são sacolas. Por isso, diz que é improcedente a exigência do pagamento de ICMS antecipação parcial, haja vista que em relação a estes materiais é devida a diferença de alíquotas, o que foi pago, conforme documentos comprobatórios dos pagamentos que acostou às fls. 258 a 273 dos autos. Elaborou planilha indicando o número de cada nota fiscal, o fornecedor e o valor do ICMS diferença de alíquota.

Por fim, o defensor pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, requerendo a realização de revisão pelo autuante ou fiscal estranho ao feito.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 276 a 282 dos autos, quanto à primeira infração, esclarece que:

- 1) Em relação à Nota fiscal nº 160.374, datada de 17/02/04, emitida pela Grendene, cujo valor do imposto atingiu a R\$ 178,55, há, na planilha à fl. 53, deste PAF, uma Nota Fiscal de nº 16.374, cujo valor do imposto coincide. Na planilha resumo, à fl. 42 do PAF, foi cobrado este mesmo valor. Contudo, são Notas Fiscais com numeração diferentes, cabendo ao defensor comprovar que a Nota Fiscal nº 16.374 é a mesma Nota Fiscal nº 160.374, inclusive através do fornecedor.
- 2) A Nota Fiscal nº 87.004, datada de 19/06/04, emitida pela Marte, cujo valor do imposto atingiu a R\$ 149,35, a cobrança do ICMS foi efetuada com base na planilha, à fl. 42 deste PAF. Na verdade, há uma Nota Fiscal nº 870.048 na planilha de Junho/04 (fl. 75 deste PAF), portanto, com o número assemelhado, e com valor a pagar na mesma ordem, R\$ 149,35. Contudo, são Notas Fiscais com numeração diferentes, cabendo ao defensor comprovar que a Nota Fiscal nº 87.004 é a mesma Nota Fiscal nº 870.048, inclusive através do fornecedor.
- 3) Quanto à Nota fiscal 448.042, de 02/12/04, no valor de ICMS a recolher de R\$ 634,78, diz que o autuado não contestou, por isso, mantém a autuação fiscal.
- 4) Nota Fiscal nº 871.286, de 13/12/04, emitida pela Grendene, con de R\$ 184,17. O autuado alega que à fl. 182, deste PAF, que pagou indica o nº da NF como 871.296. O autuante diz que à fl. 11

dezembro/04, há a Nota Fiscal nº 871.296. Portanto, há semelhança de numeração entre as Notas Fiscais reclamada e defendida, mas cabe ao contribuinte comprovar este fato, inclusive através do fornecedor.

- 5) Nota fiscal nº 901.418, de 06/12/04, emitida pela Grendene, com o imposto reclamado no valor de R\$ 139,15. Informa que na planilha de apuração do mês de fevereiro de 2005, à fl. 116 deste PAF, não foi encontrado nenhum documento fiscal cujo número se assemelhe ao desta Nota Fiscal reclamada pela Defesa. O autuante entende que o contribuinte precisa indicar os elementos que comprovem a existência desta Nota Fiscal nas planilhas apresentadas pelo autuante, bem como a autuação da mesma. Sem tais elementos, não tem como analisar as afirmações da defesa.

Quanto à segunda infração o autuante informa que concorda com a alegação defensiva de que a Nota Fiscal nº 625.790, emitida em 27/12/04, no valor de R\$ 836,58, foi lançada no livro de Registro de Entrada, conforme comprovação à fl. 215 dos autos.

Infração 03: O autuante diz que, para o contribuinte utilizar o crédito das Notas Fiscais objeto da autuação, teria que apresentar uma cópia da situação cadastral dos fornecedores das diversas Secretarias de Fazenda dos diversos Estados onde as Notas Fiscais foram emitidas. Neste cadastro do contribuinte, um a um, deverá constar a condição de cada fornecedor no período fiscalizado. Mantém a autuação fiscal.

Infração 04: O autuante informa que a sua decisão para o lançamento do imposto se baseou no art. 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS-BA, “o qual conceitua material de uso ou consumo, como aquelas mercadorias que não foram destinadas a comercialização, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição indispensável à sua produção, composição ou prestação”. Como sacolas e sacos são usados na comercialização dos sapatos do autuado, e como as sacolas e sacos integram o produto, uma vez que nenhum consumidor adquire o sapato (ou assemelhado) e o leva, apenas, na caixa, ou mesmo na mão, conclui que as sacolas e sacos não são material de consumo como quer a defesa, e sim material de embalagem. Entende que se fosse considerar as sacolas e sacos como material de consumo, e as notas fiscais objeto da autuação servissem de base de cálculo para originar o imposto de diferença de alíquota, apenas nos meses de jan/05, abr/05 e maio/05, é que os valores apurados coincidem com os valores recolhidos para este código de receita. Já os meses de abr/04, jun/04 e nov/05, os valores apurados e recolhidos com esta rubrica são diferentes, conforme demonstram as planilhas que anexou aos autos. Assim, o autuante diz que mantém a autuação fiscal neste item.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 292/295 dos autos, apresentando as mesmas alegações da impugnação inicial, pedindo a procedência parcial do presente lançamento.

O autuante prestou segunda informação fiscal às fls. 300 a 302, dizendo que o autuado não trouxe elementos novos, por isso, mantém a exigência fiscal referente às infrações 01, 03 e 04. Quanto à infração 02, reafirma a sua concordância com as alegações defensivas.

Nova manifestação foi apresentada pelo autuado às fls. 306/307, aduzindo que em relação à infração 03, a utilização do crédito fiscal foi efetuada de forma regular, e o fato de constar na razão social das empresas fornecedoras as expressões ME e EPP não descaracteriza o regime de apuração do ICMS ao qual a empresa está vinculada. Informa que anexou aos autos os cadastros das empresas em questão para comprovar os cadastros destas empresas no regime normal de apuração do ICMS.

Quanto à infração 04, diz que é improcedente a exigência do imposto, considerando o que estabelece o § 4º do art. 1º do RICMS/BA, que transcreveu. Assegura que se um consumidor quiser comprar uma sacola em sua loja, esta sacola não será vendida, e considerou a sacola como integrante do produto vendido. Diz que seus produtos sem a sacola, mas, por liberalidade e para propor:

divulgando a sua marca, fornece as sacolas, a exemplo do que fazem os supermercados. Observa que em relação à embalagem, há incidência do imposto, como no caso do sabão em pó e a caixa de sapato, que é inerente ao produto e indispensável à circulação da mercadoria. Em seguida, o defensor transcreve o art. 93 (caput) e inciso V, alíneas “a” e “b” do RICMS.97.

O autuante prestou terceira informação fiscal às fls. 323 a 325 dos autos, dizendo que, após analisar os documentos anexados pelo defensor às fls. 310 a 320 deste PAF, faz as seguintes observações:

1. as Guias de Arrecadação Estadual – GARE, anexas às fls. 310 a 318 deste PAF, referem-se a um único contribuinte (fornecedor), qual seja, Emerson Henrique dos Reis Franca, Inscrição Estadual 310.187.913.110, nas quais indica a condição de EPP;
2. Na fl. 320 deste PAF, o contribuinte apresentou a Certidão de nº 036/09, também de Emerson Henrique dos Reis Franca constando que este contribuinte tem Regime de Apuração Normal. Informa que fez as alterações acerca da cobrança do imposto desta infração, cujos valores estão indicados nas novas planilhas que acostou aos autos.
3. à fl. 319 deste PAF, o defensor apresentou a Nota Fiscal Fatura, cujo número de controle é 002.363, do estabelecimento Antitensor Calçados Ltda., que indica ter a condição de EPP. Diante disso, não acatou a alegação defensiva.

Infração 04: O autuante diz que apesar da mudança do argumento defensivo, mantém o seu entendimento sobre o mérito desta infração, uma vez que acredita que o Art. 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS-BA explica direitinho o que é a mercadoria usada para material de uso e consumo. Por exemplo, para este estabelecimento, material de uso e consumo seria as canetas, papel, etc., que usa indiretamente na prestação de seu serviço de intermediação entre o fabricante de calçados e o consumidor final. Mas as sacolas, que fazem parte da prestação de serviço de intermediação entre o produtor de calçados e o consumidor final, são custos diretos da GRAT'S. Entende que o serviço do autuado que é a circulação econômica, juntamente com a venda da mercadoria.

O autuante conclui, informando que em relação à infração 03, alegou o valor exigido que passou de R\$ 20.773,54, para R\$ 18.191,05. Manteve as infrações 01 e 04. Assim, o total geral passou de R\$ 23.464,96 para R\$ 20.874,11.

À fl. 375 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 376, para comprovar que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro, junho e dezembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 42 e notas fiscais às fls. 43 a 47 dos autos.

O autuado alegou que o autuante considerou como não pagas as importâncias relativas à antecipação tributária de mercadorias que não estavam listadas no DAE, em virtude de o DAE eletrônico só ter espaço para inclusão de quinze notas fiscais e o total de documentos fiscais ser informado no campo inferior do DAE.

Analizando a comprovação acostada aos autos pelo defensor em confronto com o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 42, faço as seguintes considerações:

- 1) A Nota Fiscal 160374 (fl. 43), encontra-se no demonstrativo à fl. 202, cujo imposto apurado foi recolhido em 09/03/2004, conforme mencionado documento de arrecadação. Neste caso, entendo qu

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

do autuado, haja vista que, se houve cálculo do imposto a menos em relação às notas fiscais do DAE de fl. 202, a irregularidade cometida pelo autuado seria outra, não podendo ser exigida a diferença neste lançamento.

- 2) A NF 870084 consta no demonstrativo à fl. 203, indicando que foi apurado o valor total a recolher de R\$8.270,22, tendo sido pago o valor de R\$8.153,12 em 09/07/2004, conforme DAE à fl. 205. Portanto, saldo remanescente a recolher diz respeito à totalidade das notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 203, e neste caso, seria outra a irregularidade cometida pelo autuado, não podendo ser exigida diferença neste lançamento.
- 3) O imposto exigido quanto à NF 448042, no valor de R\$634,78, não foi questionado pelo defensor.
- 4) Quanto à NF 871286 observo que consta no demonstrativo do autuado às fls. 110 e 208 outra Nota Fiscal de nº 871296. Neste caso, não é acatada a alegação defensiva, haja vista que não se trata do mesmo documento fiscal objeto da exigência do ICMS no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado no levantamento fiscal, no valor de R\$184,17.
- 5) Em relação à NF 901418, de acordo com a cópia do DAE à fl. 212, a mencionada nota fiscal foi incluída no recolhimento do imposto realizado em 10/02/2005, conforme comprovante de pagamento do Banco do Brasil na citada fl. 212 dos autos.

Diante das provas apresentadas pelo autuado, entendo que devem ser excluídos os valores relativos às Notas Fiscais de números 160374, 470084 e 901418. Assim, concluo pela procedência parcial desta infração no valor total de R\$818,95 (com data de ocorrência em 31/12/2004), correspondente à NF 448042 (R\$634,78) e NF 871286 (R\$184,17), cujo pagamento do imposto não foi comprovado pelo autuado.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 1% do valor da mercadoria, no valor de R\$8,36.

O autuante acatou a alegação defensiva de que não observou que a NF 625790 emitida em 27/12/2004, pela Calçados Azaléia Nordeste S/A, foi lançada, conforme cópia do documento fiscal e do livro Registro de Entradas que anexou à fl. 215 dos autos. Portanto, considero elidida esta infração.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2004; fevereiro a dezembro de 2005. Demonstrativos de às fls. 51 a 173 dos autos.

O autuado alega que o levantamento fiscal se refere às compras efetuadas de fornecedores, constando na razão social as expressões “ME” e “EPP”. Por este motivo, no cálculo do imposto exigido, o autuante não computou o crédito de ICMS destacado nas notas fiscais. Argumenta que o fato de constar estas expressões nas notas fiscais não significa dizer que o fornecedor não tenha o seu regime de apuração normal.

Para o cálculo da antecipação tributária, o art. 357 do RICMS/97 estabelece:

*“Art. 357. O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do art. 61, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte”.*

Considerando o argumento do autuante de que, para o contribuinte Fiscais objeto da autuação, teria que apresentar uma cópia da situação das diversas Secretarias de Fazenda dos diversos Estados onde as

o defensor informa que acostou aos autos cadastros de fornecedores para comprovar que estas empresas estavam no regime normal de apuração do ICMS.

Quanto a esta alegação, o autuante analisou a documentação acostada aos autos pelo defensor, concluindo que na fl. 320 do presente PAF, o contribuinte apresentou a Certidão de nº 036/09, referente ao fornecedor Emerson Henrique dos Reis Franca constando que este contribuinte tem Regime de Apuração Normal. Por isso, o autuante fez as alterações acerca da cobrança do imposto desta infração, cujos valores estão indicados nas novas planilhas que acostou aos autos, fls. 329 a 373. Em relação aos demais contribuintes, não ficou comprovado que estavam no regime normal de apuração do ICMS em seus Estados.

Vale salientar, que à fl. 375 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 376, para comprovar que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Acatando os novos cálculos efetuados pelo autuante, concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$18.191,05, conforme demonstrativo à fl. 329 dos autos.

A infração 04 trata da multa percentual sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2004; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e novembro de 2005.

O autuado alegou que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas para uso e consumo, são sacolas. Por isso, diz que é improcedente a exigência do pagamento de ICMS antecipação parcial, haja vista que em relação a estes materiais é devida a diferença de alíquotas, o que foi pago, conforme documentos comprobatórios dos pagamentos que acostou às fls. 258 a 273 dos autos. Elaborou planilha indicando o número de cada nota fiscal, o fornecedor e o valor do ICMS diferença de alíquota.

As planilhas elaboradas pelo autuante indicam que se trata de aquisições de sacos e sacolas, a exemplo dos demonstrativos de fls. 64, 75 e 79 dos autos, tendo sido alegado pelo autuante, que sacolas e sacos são usados na comercialização dos sapatos pelo autuado, e como as sacolas e sacos integram o produto, uma vez que nenhum consumidor adquire o sapato (ou assemelhado) e o leva, apenas na caixa, ou mesmo na mão, conclui que as sacolas e sacos não são material de consumo como quer a defesa, e sim material de embalagem.

De acordo com o art. 12-A do RICMS/BA, “Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal da aquisição”.

O art. 42, inciso II, alínea “d” do RICMS/97 prevê a aplicação da multa de sessenta por cento do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

Observo que a penalidade prevista na alínea “d”, do inc. II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 passou a ser cabível às hipóteses de antecipação parcial com a nova redação dada pela Lei nº 10.847, de 27.11.2007, ou seja, a partir de 28 de novembro de 2007. No caso em exame, embora o autuado não tenha apresentado qualquer contestação neste sentido, entendo que a aplicação da multa exigida no presente Auto de Infração, em face do princípio da irretroatividade de normas que cominam sanções, e em decorrência da alteração produzida na Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.846/07, quanto a penalidade de 60% sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo de 30 dias da edição da norma que modificou o texto originário do dispositivo, caracterizada a impossibilidade de aplicação da multa exigida no Art. 42, inciso II, alínea “d”.

Quanto ao fato de as mercadorias adquiridas se destinarem à embalagem os produtos comercializados pelo autuado, entendo que não ocorre a incidência da antecipação parcial em relação às mercadorias não destinadas à comercialização. Como são sacos e sacolas, e o autuado não comercializa com estas mercadorias, não é devido o ICMS antecipação parcial sobre estas aquisições, haja vista que, somente nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, é que será exigida antecipação parcial do imposto. Consequentemente, não subsiste a exigência da multa por falta de recolhimento daquilo que o autuado não tinha obrigação de recolher. Concluo pela insubsistência desta infração

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	818,95
02	IMPROCEDENTE	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	18.191,05
04	IMPROCEDENTE	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>19.010,00</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0037/07-6, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.010,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA